



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 04873/04

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES - DENÚNCIA acerca de supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito, Senhor JOSÉ CARLOS SOARES, durante os exercícios de 2003 e 2004 – CONHECIMENTO em relação a alguns itens denunciados, visto que outros já foram tratados na PCA da Prefeitura do exercício correspondente e, por isso mesmo, não foram conhecidos – PROCEDÊNCIA em relação a alguns itens e IMPROCEDÊNCIA em relação a outros – REGULARIDADE COM RESSALVAS das obras de construção de passagem molhada e montagem de rede elétrica – RECOMENDAÇÃO – COMUNICAÇÃO AOS DENUNCIANTES, ACERCA DA DECISÃO ADOTADA.

ACÓRDÃO APL – TC 1.149 / 2010

RELATÓRIO

Os Vereadores **JOSÉ PAULO FILHO, VIANEI DE SOUZA LIMA, ARISTÓTELES CLÍSTENES ALMEIDA PINTO RAMALHO, MARCELINO INÁCIO NETO, LUCRÉCIO BEZERRA LEITE, JUDIVAN EPAMINONDAS PASSOS, JURANDIR ALVES DE SÁ e JOSÉ SOARES FILHO** formularam quatro denúncias, protocolizadas sob os Documentos TC n.º **07744/04** (fls. 02/113), **08906/04** (fls. 114/196), **12.929/04** (fls. 197/204) e **12.964/04** (fls. 205/216), acerca de supostas irregularidades praticadas na gestão geral do ex-Prefeito Municipal de **SANTANA DOS GARROTES**, Senhor **JOSÉ CARLOS SOARES**, durante os exercícios de 2003 e 2004.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 937/946), inclusive com a realização de diligência *in loco*, concluindo nos seguintes termos:

1. pela **IMPROCEDÊNCIA** dos seguintes fatos:
 - 1.1. aquisição de materiais de construção junto ao **Sr. JOÃO BEZERRA NETO** sem que tenha sido indicada a sua destinação;
 - 1.2. aquisição de gêneros alimentícios destinados aos programas de Educação de Jovens e Adultos e de Erradicação do Trabalho Infantil;
 - 1.3. aquisição de creme dental e xampu ao Sr. Walter de Oliveira Mendes em grandes quantidades em período no qual se está finalizando o período letivo;
 - 1.4. aquisição de gêneros alimentícios para o hospital municipal em período no qual o mesmo estava interditado;
 - 1.5. pagamento de salário inferior ao mínimo aos professores do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
 - 1.6. superfaturamento no serviço de manutenção e transferência de equipamentos de informática;
 - 1.7. superfaturamento na aquisição de fardamento para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
 - 1.8. alto valor de disponibilidade de Tesouraria entre os meses de dezembro/03 e maio/2004.
2. pela **PROCEDÊNCIA** em relação a:
 - 2.1. não retenção do INSS dos professores dos Programas de Ensino de Jovens e Adultos e de Erradicação do Trabalho Infantil;
 - 2.2. pagamento das equipes de Programa de Saúde da Família como prestadores de serviços;
 - 2.3. excesso no consumo de combustíveis pelas ambulâncias do Município bem como pelos veículos da Secretaria de Educação, devendo o denunciado ser compelido a devolver aos cofres municipais o valor de **R\$ 89.072,35**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 04873/04

Pág. 2/5

- 2.4. recolhimento a menor das contribuições previdenciárias (empregador e empregado) dos servidores municipais.
3. pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos seguintes fatos:
 - 3.1. não retenção de ISS na despesa realizada em favor do **Sr. Rinaldo Sousa de Lima**, referente à apresentação artística, devendo o denunciado devolver aos cofres municipais o valor de **R\$ 600,00**.
4. pela constatação de novos fatos:
 - 4.1. existência de prestadores de serviços que, pela natureza dos seus serviços, deveriam ser contratados por excepcional interesse público;
 - 4.2. existência de cidadãos (prestadores de serviços) exercitando funções próprias de servidores públicos, cuja exigência para a nomeação é a aprovação em concurso público;
5. pelo encaminhamento dos autos à DICOV para análise das obras mencionadas nos itens 3.2 (construção de passagem molhada) e 3.9 (montagem de rede elétrica) do citado relatório.

Solicitada manifestação da Divisão de Convênios – DICOV, com vistas à apuração da denúncia inerente à realização de obras, a mesma concluiu (fls. 1080/1084) nos seguintes termos:

- I – constatou-se, em todas as obras inspecionadas e concluídas, a ausência da seguinte documentação: Termo Definitivo de Recebimento de Obras e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela construção;
- II – os serviços executados estão compatíveis com as despesas pagas, não havendo elementos para constatar utilização de equipamentos da Prefeitura na execução dos serviços.

Notificado, o responsável, **Senhor JOSÉ CARLOS SOARES**, acerca das conclusões dos Relatórios de fls. 937/946 e 1080/1084, apresentou a defesa de fls. 1094/1785, que a Auditoria de Obras analisou e, tendo em vista à ausência de defesa em relação à matéria relacionada a obras, concluiu pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Auditoria para análise das demais irregularidades, tendo a DIAGM V concluído por considerar procedentes apenas os seguintes itens:

1. não retenção do INSS dos professores dos Programas de Ensino de Jovens e Adultos e de Erradicação do Trabalho Infantil;
2. pagamento das equipes de Programa de Saúde da Família como prestadores de serviços;
3. excesso no consumo de combustíveis pelas ambulâncias do Município como pelos veículos da Secretaria de Educação, devendo o denunciado ser compelido a devolver aos cofres municipais o valor de **R\$ 49.844,68**;
4. recolhimento a menor das contribuições previdenciárias (empregador e empregado) dos servidores municipais;
5. não retenção do ISS na despesa realizada em favor do **Sr. Rinaldo Sousa de Lima**, referente a apresentação artística, devendo o denunciado devolver aos cofres municipais o valor de **R\$ 600,00**;
6. existência de prestadores de serviços que, pela natureza dos seus serviços, deveriam ser contratados por excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 04873/04

Pág. 3/5

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador Dr. **Marcílio Toscano Franca Filho** opinou, após considerações, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia, concluindo ainda pela **APLICAÇÃO DAS MULTAS** do art. 55 da LOTCE/PB e do art. 56, II do mesmo diploma, bem como pela **IMPUTAÇÃO DO DÉBITO** apurado.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a comentar os seguintes aspectos:

1. **não merecem ser conhecidos** os itens denunciados relativos ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias (empregador e empregado) dos servidores municipais, bem como a não retenção do INSS dos professores dos Programas de Ensino de Jovens e Adultos e de Erradicação do Trabalho Infantil visto que os mesmos já foram objeto de representação à Receita Federal do Brasil nos autos do **Processo PAG TC 03605/03** e **Documento TC 05972/05**, relativos à Prestação de Contas Anual do exercício de 2004, através do **Parecer PPL TC 181/2006** e **Acórdão APL TC 801/2006** (fls. 1824/1846);
2. com base nas conclusões da Auditoria (fls. 1788/1791), também **não merecem ser conhecidas** as denúncias referentes ao pagamento das equipes de Programa de Saúde da Família como prestadores de serviços e existência de prestadores de serviços que, pela natureza dos seus serviços, deveriam ser contratados por excepcional interesse público, dado que a matéria já fora considerada na análise das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2003 e 2004;
3. quanto ao excesso no consumo de combustíveis pelas ambulâncias do Município bem como pelos veículos da Secretaria de Educação, devendo o denunciado ser compelido a devolver aos cofres municipais o valor de **R\$ 49.844,68**, inexistente um parâmetro sólido para fundamentar o cálculo elaborado pela Auditoria, merecendo, pois, ser desconsiderada a irregularidade e julgado **improcedente** o presente item denunciado;
4. concernente à denúncia sobre a não retenção do ISS e IRRF sobre a despesa com apresentação artística realizada em favor do **Sr. Rinaldo Sousa de Lima** (fls. 337/349), a Auditoria a considerou **procedente apenas em relação** à falta de retenção do ISS, que o denunciado alega ter recolhido, embora não fazendo prova de tal, fato que enseja **recomendação** no sentido de que o município exerça a sua competência tributária, nos termos previstos constitucionalmente;
5. em relação à denúncia acerca de despesas com as obras de construção de passagem molhada (**R\$ 50.763,10**) e montagem de rede elétrica (**R\$ 1.781,78**), em que pese ter permanecido a ausência de Termo de Recebimento Definitivo de Obras (TRDO) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a Auditoria concluiu que os serviços executados estão compatíveis com as despesas pagas, as obras foram concluídas, não havendo elementos para constatar a utilização de equipamentos da Prefeitura na execução dos serviços, ensejando serem as mesmas **julgadas regulares com ressalvas**, haja vista a infringência à Lei 8.666/93, com **recomendação** no sentido de que não mais se repita a falha, além de ser considerado **procedente** este item denunciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 04873/04

Pág. 4/5

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM DAS DENÚNCIAS**, objeto dos **Documentos TC nº 07744/04, 08906/04, 12.929/04 e 12.964/04**, no tocante às irregularidades relacionadas ao excesso no consumo de combustíveis, a não retenção do ISS sobre despesa com apresentação artística e ausência de Termo Definitivo de Recebimento de Obras e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e, no mérito, **JULGUEM**:
 - 1.1. **IMPROCEDENTE** a irregularidade relativa ao excesso no consumo de combustíveis;
 - 1.2. **PROCEDENTES** a não retenção do ISS sobre despesa com apresentação artística e ausência de Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
 2. **NÃO CONHEÇAM DAS DENÚNCIAS**, objeto dos **Documentos TC nº 07744/04, 08906/04, 12.929/04 e 12.964/04**, em relação ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias (empregador e empregado) dos servidores municipais; não retenção do INSS dos professores dos Programas de Ensino de Jovens e Adultos e de Erradicação do Trabalho Infantil; pagamento das equipes de Programa de Saúde da Família como prestadores de serviços; existência de prestadores de serviços que, pela natureza dos seus serviços, deveriam ser contratados por excepcional interesse público, matérias estas já tratadas na Prestação de Contas Anual do exercício correspondente;
 3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com as obras de construção de passagem molhada (R\$ 50.763,10) e montagem de rede elétrica (R\$ 1.781,78) apontadas nestes autos;
 4. **RECOMENDEM** ao Atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, no que pertine ao cumprimento da Lei 8.666/93, bem como ao exercício da competência tributária municipal, nos termos previstos constitucionalmente;
 5. **COMUNIQUEM** aos denunciantes o *decisum* que vier a ser proferido.
- É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04873/04; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em:

1. **CONHECER DAS DENÚNCIAS**, objeto dos **Documentos TC nº 07744/04, 08906/04, 12.929/04 e 12.964/04**, no tocante às irregularidades relacionadas ao excesso no consumo de combustíveis, a não retenção do ISS sobre despesa com apresentação artística e ausência de Termo Definitivo de Recebimento de Obras e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e, no mérito, **JULGÁ-LAS**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 04873/04

Pág. 5/5

- 1.1. **IMPROCEDENTE** em relação ao excesso no consumo de combustíveis;
- 1.2. **PROCEDENTES** em referência a não retenção do ISS sobre despesa com apresentação artística e ausência de Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
2. **NÃO CONHECER DAS DENÚNCIAS**, objeto dos Documentos TC nº 07744/04, 08906/04, 12.929/04 e 12.964/04, em relação ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias (empregador e empregado) dos servidores municipais; não retenção do INSS dos professores dos Programas de Ensino de Jovens e Adultos e de Erradicação do Trabalho Infantil; pagamento das equipes de Programa de Saúde da Família como prestadores de serviços; existência de prestadores de serviços que, pela natureza dos seus serviços, deveriam ser contratados por excepcional interesse público, matérias estas já tratadas na Prestação de Contas Anual do exercício correspondente;
3. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com as obras de construção de passagem molhada (R\$ 50.763,10) e montagem de rede elétrica (R\$ 1.781,78) apontadas nestes autos;
4. **RECOMENDAR** ao Atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, no que pertine ao cumprimento da Lei 8.666/93, bem como ao exercício da competência tributária municipal, nos termos previstos constitucionalmente;
5. **COMUNICAR** aos denunciantes o **decisum** que vier a ser proferido.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de dezembro de 2.010.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal